

INVISIBILIDADE INSTITUCIONAL E NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA PESSOA COM TEA: ANÁLISE À LUZ DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA

***INSTITUTIONAL INVISIBILITY AND THE NEED FOR INCLUSION OF
THE PERSON WITH ASD: AN ANALYSIS IN LIGHT OF “THE TRIAL”,
BY FRANZ KAFKA***

***INVISIBILIDAD INSTITUCIONAL Y NECESIDAD DE INCLUSIÓN DE
LA PERSONA CON TEA: ANÁLISIS A LA LUZ DE LA OBRA “EL
PROCESO”, DE FRANZ KAFKA***

PIETRO DE JESUS LORA ALARCÓN

Pós doutor na *Universidad Carlos III de Madrid*, no *Instituto de Derecho Público Comparado Manuel García Pelayo*, e na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor e Mestre pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela *Universidad Libre de Colombia*, com revalidação do título pela USP. Professor da Faculdade de Direito da PUC-SP e do Centro Universitário de Bauru – CEUB/ITE. Professor convidado da *Universidad Libre de Colombia* e da Universidade de Guadalajara (México).

LUCIANO VIEIRA CARVALHO

Mestrando pelo Centro Universitário de Bauru. Pós-graduando em Transtorno do Espectro Autista pela PUC – PR. Advogado. Membro do Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção dos Direitos Humanos– Campinas/SP e das Comissões de Direito do Trabalho e de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR.

RESUMO

Discutiu-se a invisibilidade institucional vivenciada por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase na necessidade de efetiva inclusão social e enfrentamento das barreiras estruturais e simbólicas impostas pelo capitalismo. A partir da obra “O Processo”, de Franz Kafka, efetuou-se um paralelo entre a opressão



vivida pelo protagonista e as experiências de exclusão enfrentadas por sujeitos neurodivergentes nas esferas sociais e institucionais. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, persistem entraves à inclusão plena de pessoas com deficiência, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas eficazes e à superação de práticas discriminatórias.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista; Capacitismo; Políticas de Inclusão; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The institutional invisibility experienced by people with Autism Spectrum Disorder (ASD) was discussed, with emphasis on the need for effective social inclusion and coping with structural and symbolic barriers imposed by capacitism. From the work "The Process", by Franz Kafka, a parallel was made between the oppression experienced by the protagonist and the experiences of exclusion faced by neurodivergent subjects in social and institutional spheres. Although the 1988 Federal Constitution ensures the dignity of the human person as a foundation of the Democratic State of Law, obstacles to the full inclusion of people with disabilities persist, especially with regard to the implementation of effective public policies and overcoming discriminatory practices.

Keywords: Keywords: Autism Spectrum Disorder; Capacitismo; Inclusion Policies; Democratic Rule of Law.

RESUMEN

Se discutió la invisibilidad institucional experimentada por personas con Trastorno del Espectro Autista (TEA), con énfasis en la necesidad de inclusión social efectiva y afrontamiento de las barreras estructurales y simbólicas impuestas por el capacitismo. A partir de la obra "El Proceso", de Franz Kafka, se realizó un paralelo entre la opresión vivida por el protagonista y las experiencias de exclusión enfrentadas por sujetos neurodivergentes en las esferas sociales e institucionales. Aunque la Constitución Federal de 1988 asegura la dignidad de la persona humana como fundamento del Estado Democrático de Derecho, persisten obstáculos a la inclusión plena de las personas con discapacidad, especialmente en lo que se refiere a la implementación de políticas públicas eficaces y la superación de prácticas discriminatorias.

Palabras clave: Transtorno del Espectro Autista; Capacitismo; Políticas de Inclusión; Estado Democrático de Derecho.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é, em sua essência, um Estado Democrático de Direito. No entanto, não basta que a Constituição Federal de 1988 o proclame dessa forma; é fundamental que essa premissa se traduza em práticas concretas. Apesar do reconhecimento formal, é necessário ir além da mera declaração: é urgente construir uma democracia



que ofereça oportunidades iguais para todos, garantindo que as diferenças individuais sejam valorizadas e sirvam de base para ações que atendam às necessidades e interesses de cada cidadão.

A Lei 12.764/2012 foi responsável por dar legalidade à Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista instituindo prerrogativas e deveres, por parte do ente público, no tocante às pessoas autistas e a necessária visibilidade que elas precisam ter em um mundo que também foi feito (e é) por e para elas. A inclusão social, portanto, não há de ser objetivo fácil de ser alcançado. São muitas as normas programáticas sobre o assunto, mas, se não houver efetiva participação do Estado e até da sociedade, não há, de fato, como ambicionar dias mais generosos para as pessoas autistas.

Ao não conseguir espelhar o princípio da igualdade, admite-se que o Estado Democrático de Direito fracassa. A desigualdade emerge como um fator determinante para que a segregação siga como uma constante e provoque nefastas consequências não só pela imponência que os direitos fundamentais têm, mas, sobretudo, por que direitos humanos também são violentamente ignorados.

A falta de inclusão gerada, dentre outras coisas, por narrativas apoiadas no capacitarismo faz com que o autista nem sempre consiga se perceber com a importância que tem e com todos os direitos que merece ter respeitados. Essa sintética abordagem consegue ser analisada (e reforçada) a partir de alguns prismas, até mesmo literários, como é o caso de "O Processo" obra de Franz Kafka, publicada em 1925.

Em consideração a essas explicações, levantou-se a seguinte pergunta norteadora: qual a relação entre a falta inclusão do indivíduo autista e a obra "O Processo", de Franz Kafka? Visando responder ao problema, o objetivo geral da pesquisa focou em analisar a invisibilidade social do sujeito com TEA. Por sua vez, os objetivos específicos debruçaram-se em compreender as repercussões sociais e jurídicas do TEA; assimilar os principais pontos trazidos pela obra "O Processo", de Franz Kafka; e abordar a intersecção entre a lição albergada na obra mencionada e as barreiras que dizem respeito à inclusão do indivíduo autista.

No campo das justificativas para a escolha do tema, os desafios relacionados à inclusão das pessoas autistas podem ser pensados sob diferentes esferas e com a utilização de obras, sejam elas literárias ou não, para embasar ideias, sugestões e críticas a respeito de como o autista precisa e tem de viver em um Estado Democrático de Direito. Ressalta-se que a produção de conhecimento científico pode ser um



diferencial na maneira de fazer com que as pessoas compreendam o que é o TEA e as implicações dele bem como as necessidades que o grupo tem e como elas podem ser dignamente contempladas.

Na leitura social de relevância deste tema, tem-se que o sujeito autista, sob as escamas de um Estado Democrático de Direito, precisa ser enxergado e significado, diferentemente do que acontece com um sujeito em “O Processo”: mesmo não sendo autista, sente-se reprimido e invisível diante de um aparato que parece não ser adequado para servi-lo. Colocar temas sensíveis como inclusão e capacitismo, em discussão, é um bom caminho para fazer com que o poder público e a sociedade civil revisitem suas próprias convicções e, caso necessário, adotem posturas diferentes, pois o mais importante é vencer a segregação e garantir direitos fundamentais e humanos a todos, assim como almejam a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, respectivamente.

Ademais, o estudo quanto ao capacitismo e a inclusão de pessoas com TEA promove a necessidade de formar pessoas com habilidades técnicas para saber como lidar com esse público e corroborar com a mudança de pensamento e comportamento em relação às aspirações que os autistas têm. Cabe ao Estado, nessa esteira, incentivar a profissionalização e mudanças na forma de conceber a pessoa autista. Nesses termos, não merece prosperar uma visão limitada sobre ela, mas, sim, engajada no conhecimento e superação das dificuldades existentes.

Adotou-se a metodologia de revisão qualitativa e descritiva da literatura e análise documental. As publicações científicas analisadas foram coletadas em bases de dados como *Scientific Electronic Library Online* (Scielo) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Os critérios de seleção para a pesquisa foram: publicações dos últimos oito anos (com exceção de obras essenciais sem versões atualizadas), em língua portuguesa, e com relevância temática. Como critérios de exclusão, definiram-se: trabalhos de conclusão de curso, obras incompletas e publicações anteriores ao período estipulado.

2 TEA E SUAS PRINCIPAIS IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS

Os indivíduos portadores do TEA têm assegurado o cumprimento aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal de 1988. Contudo, antes de



amadurecer melhor essa afirmação, insta escrever algumas considerações essenciais quanto aos conceitos e desdobramentos dos direitos fundamentais (Cunha, 2024).

Conforme explica Bahia (2020), os direitos fundamentais fazem parte da estrutura básica que sustenta o Estado Democrático de Direito. Não há, pois, como falar em democracia, se não houver, de um lado, a limitação do poder estatal, e, do outro, a garantia de que existem direitos a serem gozados pelas pessoas na medida mais generosa possível.

Nesse contexto, Masson (2019) escreve sobre as dimensões dos direitos fundamentais. Para os fins deste estudo, não se faz imperioso comentar sobre todas as dimensões. Assim sendo, apenas as duas primeiras serão alvo de observações: a primeira dimensão – ou geração, para alguns doutrinadores -, é aquela na qual a posição do Estado pode ser mais tímida, já que se oportuniza ao sujeito uma margem de liberdade para agir ou não.

Na segunda dimensão, que é reconhecida por abranger os direitos sociais, quer-se um poder público mais atuante e direcionado às necessidades do povo. Por conta disso, trata-se de uma dimensão que envolve, necessariamente, a fomentação pública, como por exemplo a realização de investimentos financeiros em políticas que abracem demandas como educação, saúde e lazer para todos (Masson, 2019).

Nada obstante, não existem direitos fundamentais absolutos, pois eles são princípios e, como tais, estão sujeitos à ponderação. Entretanto, mesmo com a admissão de flexibilizações, não é possível atingir o núcleo essencial de sustentação e validade de um direito fundamental (Bahia, 2020). Como salienta Bulos (2020), os direitos sociais enfrentam alguns obstáculos em razão do dever que o Estado tem de prestá-los. Apesar de a iniciativa privada ser livre para contemplá-los, em primeira linha ainda se deposita ao poder público a responsabilidade por providenciá-los.

A reserva do possível faz ser realidade o fato de que o Estado não tem condições financeiras de tornar factíveis todos os dispositivos constitucionais sobre direitos sociais. Nesse diapasão, mesmo que a Carta Política de 1988 traga um conjunto não taxativo de direitos sociais e que reconheça a necessidade de concretizar cada um, a limitação orçamentária sofrida faz com que não haja disponibilidade para fazer com que tudo seja alcançado (Bulos, 2020).

Masson (2019) observa que a reserva do possível, mesmo com todos os dilemas práticos que atrai, não pode ser superior ao cumprimento e relevância dos direitos sociais bem como dos direitos fundamentais como um todo. Dessa forma,



impõe-se que o poder público tenha de ter recursos suficientemente satisfatórios para fazer com que os direitos fundamentais e, mais especialmente ainda, o mínimo existencial seja adequadamente satisfeito.

Masson (2019) indica que o mínimo existencial compõe-se de direitos fundamentais básicos. Nessa configuração, tem-se que dentro dos direitos fundamentais – que já representam estruturas essenciais ao assentamento de um Estado Democrático de Direito -, tem-se direitos que conseguem, materialmente, ser ainda mais importantes do que outros, e, por isso, o mínimo existencial existe.

Bulos (2020) menciona que existem direitos fundamentais que podem ser específicos de um grupo e não de outro. Por conta disso, o Estado pode dedicar uma atenção especial a determinadas prestações com o fito de garantir dignidade a grupos específicos os quais são, muitas vezes, vulneráveis.

No caso dos indivíduos autistas, o advento da Lei 12.764/2012 responsabilizou-se por trazer direitos e formas especiais de assegurá-los tendo em vista as características que diferenciam as pessoas com TEA das que não têm o transtorno ou transtorno algum (Brasil, 2012). Nessa linha de raciocínio, não se pode escapar da lição trazida por Mendes e Branco (2019) quanto ao princípio da igualdade.

Para Mendes e Branco (2019), o princípio da igualdade tem de ser analisado de acordo com dois prismas diferentes: material e formal. Na configuração material, é indispensável fazer com que as pessoas sejam, de fato, iguais, mesmo com as diferenças.

Nessa ótica, sustenta-se que a alteridade não deve constituir obstáculo para que um indivíduo deficiente, por exemplo, tenha acesso a bens, recursos e direitos capazes de conduzi-lo à dignidade. Formalmente, já se observa o cumprimento, pois, conforme determina o artigo 5º, caput, da Carta Magna, todos são iguais perante a Lei (Brasil, 1988; Mendes; Branco, 2019).

A Lei 12.764/2012 tem vários preceitos que vinculam o poder público a tomar medidas que sejam eficientes e eficazes na promoção da qualidade de vida e da dignidade que os autistas têm de usufruir (Brasil, 2012). Não se pode olvidar de trazer para esta pesquisa o que consta no artigo 3º do retomencionado diploma a fim de colaborar com os estudos em epígrafe:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e



exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; (Brasil, 2012).

Denota-se, portanto, que a Lei que se refere ao TEA está intrinsecamente ligada à atuação do Estado. Dessa análise, conclui-se que é inviável dissociar o bem-estar das pessoas autistas de um poder público que reconheça e assuma as responsabilidades impostas em uma sociedade multifacetada.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no ano de 2022, pronunciou-se com estas palavras:

DIREITO A SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESERVA DO POSSÍVEL - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - HONORÁRIOS - DEFENSORIA PÚBLICA. Apelação. Pretensão de fornecimento de medicamentos a criança diagnosticada com autismo infantil (F84) e epilepsia (G40). Sentença de procedência confirmando a tutela. Apelação do Município e do Estado. Município alega princípio da igualdade entre os municípios, dotação orçamentária e reserva do possível e requer a reforma para improcedência. Estado requer seja afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, sendo irrefutável a responsabilidade concorrente entre os entes da Federação no sentido de garantir todo o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do autor. Princípio da reserva do possível e limite orçamentário imposto na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal que não isenta o réu do dever constitucional de assegurar a saúde aos cidadãos [...] (TJ-RJ - APL: 00065502620178190029 202200167598, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2022).

É insustentável defender que a administração pública deva tratar todos os administrados de forma indistinta, pois há desigualdades que demandam ações específicas para serem reduzidas ou equilibradas. A par disso, diferenças que sirvam para igualar pessoas e permitir o acesso a bens e serviços devem, sim, ser criadas e, mais do que isso, alimentadas por recursos financeiros adequados.

Reconhece-se que o cenário orçamentário não seja propício para investimentos tão amplos, já que o Estado precisa se ocupar com outras camadas também, mas é primordial não negligenciar tudo aquilo que faça parte do conceito de mínimo existencial.

Para Bahia (2020), o mandado de segurança (MS) é o instrumento jurídico adequado para fazer com que o Estado ou o particular, em condições específicas,



faça valer os direitos fundamentais violados ou ameaçados de sofrerem descumprimento ilegal. Por conta disso, nada obsta que o MS seja a via escolhida para aqueles que desejam contemplar mais respeito e responsabilidade em relação ao acolhimento que as pessoas autistas devem receber.

Se o indivíduo autista precisa, muitas vezes, que o judiciário faça com que seus direitos sejam respeitados, já se observa uma questão bastante desafiadora para a inclusão. É como esperar que o poder judiciário efetivamente faça com que as instituições (públicas ou privadas) tenham de respeitar o que já é Lei e deveria ser cumprido sem qualquer resistência. Para ilustrar isso, ou seja, o papel do poder judiciário nesse cenário permeado por barreiras visíveis e invisíveis, insta mostrar o que o Tribunal de Justiça de Goiás, no ano de 2023, garantiu:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ATENÇÃO INTEGRAL. LEI Nº 12.764/2012. 1. A Lei nº 12.764/2012, ao instituir a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, garante aos portadores desta patologia o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o atendimento multiprofissional .2. O atendimento multiprofissional é direito subjetivo do portador de TEA, conforme garantido pela Lei nº 12.746/12, e não exclui qualquer forma de terapia [...] (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 58317975620238090093 JATAÍ, Relator: Des(a). Maria Cristina Costa Morgado, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).

É de suma importância salientar que esse atendimento multiprofissional é capaz de melhorar vários âmbitos sociais e pessoais do sujeito autista, tornando-o, portanto, alguém com maior capacidade e condição de viver uma vida tal como qualquer outra pessoa que não tenha TEA.

Quando se fala em inclusão do sujeito autista, um dos principais obstáculos está na escolar. Consoante dispõem Proença et al. (2019), as tecnologias assistivas são ferramentas que podem melhorar as condições do autista ser inserido no contexto da sala de aula e, consequentemente, melhorar o acesso constitucional e infraconstitucional à educação.

Nascimento et al. (2024) comentam a respeito das metodologias ativas como mecanismos que também conseguem auxiliar na inclusão escolar do autismo. Assim, existem elementos que podem fazer parte desse universo, mas não significa dizer que fazem e, por conta disso, a inclusão segue não sendo algo tão alcançável como deveria.



Conhecendo as tantas desigualdades que assolam o Brasil, em termos de educação, a começar pelas deficiências do ensino público, não há como apostar que alunos autistas pobres terão as mesmas condições e oportunidades que alunos autistas de farta condição financeira. Nesse cenário, a tendência é que se repita um padrão de exclusão com consequências sentidas nos mais diversos âmbitos. De acordo com Conceição, Escalante e Silva (2021), o autista apresenta, em geral, dificuldades de inserção no mercado de trabalho e nem todos os contextos laborais são receptivos a pessoas com algum tipo de transtorno, como é o caso do TEA.

A inexistência de adaptação em proporções aceitáveis é, seguramente, uma das causas para o capacitismo no TEA. Segundo anotam Sartorelli, Fonseca e Pinto (2023), capacitismo refere-se à desconfiança e/ou incredulidade em relação ao potencial de execução que uma pessoa deficiente tem. Quanto mais for negado o acesso às condições propícias ao saudável desenvolvimento do sujeito autista, mais difícil será vê-lo como alguém que consegue superar desafios e vencer estereótipos.

Diante do exposto, encerrando este primeiro tópico, entende-se que o TEA é uma deficiência que não pode e nem deve estar invisível aos olhos do Estado e da sociedade. A soma de forças e esforços é o que garante, ao grupo, alguma visibilidade a partir do controle de situações que, a priori, representariam um problema de socialização e inclusão. O capacitismo deve, tão logo possível, ser algo vencido para dar lugar ao respeito.

3 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA OBRA “O PROCESSO”, DE FRANZ KAFKA

Alcançado o objetivo traçado para o primeiro tópico, emerge no presente tópico a necessidade de trazer as principais lições extraídas da obra selecionada com finalidade de, no próximo e último tópico, conseguir estabelecer uma conexão entre o âmago da questão trazida no livro e as principais dificuldades que os autistas têm, mesmo em um Estado Democrático de Direito, fundamentado em uma premissa fundamental para a inclusão social: a dignidade da pessoa humana.

O enredo gira em torno da opressão sofrida por Josef K., quando ele se vê acusado de cometer um crime sem nem mesmo saber do que se trata. Com essa atitude, começa uma análise a respeito de arbitrariedades e desrespeitos cometidos



por aqueles que estão no poder e que, em tese, deveriam salvaguardar os indivíduos de situações vexatórias e humilhantes (Kafka, 2005).

Das situações narradas e do sentimento experimentado pela vítima, pode-se compreender que, muitas vezes, o Estado faz o indivíduo receber uma pena sem nem mesmo enfrentar um processo nos termos que deveria acontecer (Kafka, 2005). Dentro desse contexto, emergem discussões que envolvem a desigualdade de poder entre aqueles que estão sob a égide do poder público e esse, que, em várias ocasiões, desconhece limites para seus comportamentos.

Damasceno, Vargas e Mendes (2022) comentam sobre a dominação legal, um conceito bastante citado por Max Weber. Aqueles autores enfatizam que existem pessoas/instituições que conseguem exercer um poder de mando e de comando em relação a indivíduos e isso se deve pela força de uma Lei que impele ao acatamento sobre o que é ordenado.

Nessa linha, essa dominação racional-legal pode, de fato, provocar arbitrariedades, pois o mais importante não é fazer com que os subordinados tenham dignidade e outros direitos devidamente assistidos, mas, sim, que obedeçam a aquilo que é imposto sem que haja criticidade (Damasceno; Vargas; Mendes, 2022).

Wacquant e Akçaoğlu (2018) cuidam de expressar que, à luz dos ensinamentos de Bourdieu, existe um poder simbólico na sociedade, mas que apenas alguns podem exercê-lo. Em apertada síntese, é esse poder capaz de fazer com que algumas pessoas consigam se posicionar (e se manter) em condições que a outras pessoas não há permissão para gozo.

De acordo com Najjar, Mocarzel e Santos (2019), para Bourdieu, a sociedade é um “campo” no qual existem disputas por controle e poder. Alguns conseguem se destacar, enquanto outros terminam por não conquistar o mesmo nível de força. Quanto mais conhecimento e influência são adquiridos, mais força no campo é conquistada. Essa força, por sua vez, serve, muitas vezes, para fazer com que pessoas sejam manipuladas para agirem em consonância com que os dominadores querem e se acham no direito de exigirem.

Em alusão ao que foi abordado na obra “O Processo”, vê-se que a pessoa acusada, sem nem saber elementos essenciais da acusação, é, na verdade, alguém que não faz parte do lado mais forte do campo, sobrando a ela a aceitação a respeito daquilo que parece ser o correto e justo para os que são – legalmente – responsáveis por “dizer o direito”.



É, pois, um retrato de como a desigualdade social faz com que alguns tenham tanto, e outros fiquem com o restante, ou seja, com aquilo que não pode ser considerado o digno. Ao relatar sua experiência e visão acerca dos fatos, Josef K., o injustiçado, questiona a ausência de meios legais para defesa (Kafka, 2005).

Nessa perspectiva, enxerga-se o hiato existente entre o que a história quer apresentar e o que se estuda, atualmente, sobre um Estado Democrático de Direito e a interferência dele em tantas searas, como por exemplo nas questões processuais. Bueno (2019) reflete a respeito da interferência dos princípios constitucionais no direito processual fazendo com que temas nucleares sejam valorados, como é o caso do princípio da dignidade humana.

Considerando as observações trazidas por Bueno (2019), é preciso que as partes tenham o mesmo tratamento e que sejam disponibilizadas iguais oportunidades no que concerne à autodefesa. Por conta dessa íntima relação entre processo e direitos/princípios constitucionais, enfatiza-se o quanto o enredo central da obra em comento é permeado por negligências, inconstitucionalidades e arbitrariedades, pois suprime da parte acusada o direito de se defender, ou melhor, de, antes de qualquer coisa, saber qual o teor da acusação feita em seu desfavor.

A doutrinação do estado, às vezes mais violenta em alguns momentos do que em outros, é capaz de mostrar que existem diferenças separadas por linhas. A expressão “do outro lado da linha”, que surgiu a partir dos estudos de Boaventura Sousa Santos, demonstra que existe um saber dominante e uma autoridade da qual emanam as ordens. Existem ideias abissais que separam os que têm mais relevo social e científico dos que não têm esse mesmo atributo (Buratti; Monticelli; Borges, 2023).

A diferença de perspectivas é um convite para que se veja o quanto “O Processo”, guardadas as devidas proporções, tem uma história bastante afinada com que ainda é visível nos dias atuais. Mesmo com inúmeras garantias que encontram irrestrito apoio na Constituição Federal de 1988, muitas pessoas são estigmatizadas e penalizadas, socialmente, por situações que não sabem ao certo ou não podem ser culpabilizadas.

Existem cenários em que, de uma maneira velada, o Estado reproduz preconceitos e estereótipos que nascem e ganham corpo na sociedade. No entanto, não há uma luta efetiva para mudá-los, pois vários deles estão estruturalmente enraizados na sociedade brasileira.



Ante ao exposto, encerra-se este tópico com a consideração de que o livro “O Processo” traz várias informações que adquirem essencialidade quando utilizadas para reflexões sobre a questão da desigualdade e da opressão que o Estado exerce contra pessoas que, dada algumas especificidades, não estão enquadradas em um padrão.

4 TEA À LUZ DE “O PROCESSO”: UMA QUESTÃO DE VULNERABILIZAÇÃO SOCIAL

Sumariamente, os estudos efetuados no primeiro tópico sugerem que o autismo ainda não tem o zelo e o reconhecimento que deveria. Muitas vezes, parece mais prático ignorar a existência do problema do que dar a ele um promissor formato. Contudo, com a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, esse tipo de comportamento não pode ser normalizado.

Masson (2019) justifica a proteção jurídica aos direitos fundamentais com base na existência da dignidade que todo ser humano precisa ter. Independentemente das dificuldades e das necessidades do sujeito, ele tem a dignidade como matriz e respaldo último.

Por conta disso, lutar, favoravelmente, pelos direitos dos autistas, ou melhor, pela eficácia de cada um, é como posicionar-se em respeito à democracia e aos direitos fundamentais, bem como à consolidação prática de uma sociedade livre, justa e solidária, tal como a Constituição Federal de 1988 objetiva no artigo 3º (Brasil, 1988).

Cosso (2023) determina que, nessa atmosfera de respeito aos direitos fundamentais e proteção às pessoas consideradas mais frágeis, o poder judiciário tem adquirido um papel especial. Trata-se de uma esfera que tem, na prática, imposto que determinadas políticas protetivas precisam ser honradas e se isso não acontecer espontaneamente, a autoridade judicial pretende, com a imperatividade, tornar possível.

Em demandas que tocam o direito à saúde, à dignidade e bem-estar das pessoas autistas, o judiciário tem desenvolvido um papel que torna urgente a feitura de normas que abracem o interesse de fazer com que as pessoas com o espectro consigam ter uma vida tal como qualquer outra pessoa (Cosso, 2023).



Esse comportamento reforça a ideia de que o poder judiciário tem compromisso com os direitos fundamentais, tais como os outros poderes também. A maneira proativa do judiciário não faz com que sejam excluídos ou ignorados outros percursos para melhorar a qualidade de vida do autista. Nesse pisar, a Lei 12.764/2012 não se mostra suficiente: existem projetos de lei que visam ampliar a proteção jurídica do autista e como ele tem de ser visualizado neste Estado Democrático de Direito.

O Projeto de Lei (PL) 4249/2023 tem o escopo de alterar a Lei de Tortura para fazer com que violências praticadas contra crianças autistas sejam encaixadas como ofensas à dignidade delas e mereçam, portanto, penas mais incisivas por parte do Estado (Brasil, 2023). Outro projeto relevante para essa abordagem é o PL 3717/2020, que pretende:

Art. 1º Fica garantido todos os direitos estabelecidos na lei 13.146 de 06 de julho de 2015, para todos os portadores do Transtorno do Espectro Autista, inclusive quando o mesmo adquirir sua maioridade. Art. 2º Fica garantido, ainda, todos os direitos Constitucionais, devidamente normatizados por leis que garantam o acesso do deficiente aos serviços públicos e privados. § 1º - Não poderá haver qualquer supressão de direitos quando o cidadão que trata o artigo 1º atingir a maioridade (Brasil, 2020).

Paradoxalmente, o mesmo Estado que se mobiliza para criar leis e formular providências que protejam a dignidade do autista é o que nega, na prática e não raras vezes, o acesso a direitos, bens e recursos para esse mesmo público. A democracia brasileira apresenta uma contradição incurável: se por um lado quer cercar minorias sociais de aparatos legislativos, não consegue, por força da reserva do possível e de uma má administração orçamentária, adimplir com tudo aquilo que almejou no momento em que criou a legislação.

Os autistas, com base no que foi estudado no capítulo anterior, podem ser considerados pessoas que estão “do outro lado da linha”. Nessa configuração, não recebem o mesmo protagonismo e nem ocupam posições de holofote. São minorias sociais, mas não podem ser invisibilizadas. Mesmo com as limitações e adaptações que se fazem imperiosas para melhorar as condições de vida, são sujeitos de direito com total respaldo jurídico para pleitear ao Estado a assistência do modo mais produtivo possível.

A dominação legal que o Estado exerce não pode ser meio justificador para que linhas abissais continuem existindo e separando – cruelmente –, tantas realidades,



segregando especialmente aquelas em que a participação do poder público é um ato de clemência que inaugura um sopro pela sobrevivência. Fernandes e Silva (2023) dialogam que, dentro do universo do autismo, apesar do fôlego que tem o princípio da igualdade, não é suficiente achar que ele vai conseguir resolver todos os problemas. Mais do que igualdade, deve-se falar em equidade.

A equidade trata-se, em parcias palavras, da diminuição prática das diferenças entre pessoas. Talvez possa ser concebida como a aplicação da igualdade material. A repercussão prática do objetivo de fazer com que pessoas em cenários diferentes consigam obter mesmas chances e oportunidades na vida (Fernandes; Silva, 2023).

Oliveira e Santos (2024) abordam que, além da equidade, existe a justiça social. Essa justiça visa fazer com que todos tenham acesso as mesmas condições, então a justiça, nesse caso, está ao lado das pessoas que são mais sensíveis e vulneráveis socialmente, mas nem por isso podem ser desprezadas, senão haveria injustificado desprestígio ao princípio da dignidade humana e das premissas abalizadas pelo Estado Democrático de Direito.

Acredita-se que a equidade em matéria de autismo seja o interesse em fazer com que, independentemente da seara, o sujeito autista consiga vencer os desafios que existem em sua vida. Com as metodologias e métodos adequados, confia-se na reconfiguração e ressignificação dos impasses.

Contrariando a expectativa depositada nos direitos fundamentais a partir da pujança que eles têm junto ao princípio da dignidade humana, Tárrega, Alves e Approbato (2021) falam que, na educação brasileira, é possível falar em um Estado de Coisas Inconstitucional.

A partir da leitura feita desse termo aplicado ao contexto, vê-se que a educação não está como deveria e precisa, portanto, de reajustes para se comprometer com o direito à educação sob moldes inclusivos. Assim sendo, esse descompasso em relação à educação em níveis básicos faz com que o ensino mais elaborado e voltado às pessoas com alguma deficiência não tenha condições de ser suficientemente eficaz.

O controle estatal que deveria servir para melhorar as condições dos administrados faz com que, contrariamente a isso, o Estado puna. A omissão em temas tão importantes é responsável, ainda que não de uma maneira explícita, pela formação de vítimas e reprodução de situações verdadeiramente desassociadas do bem-estar coletivo.



O controle para a punição, tal como se verifica a partir da obra *Vigiar e Punir*, de Foucault (Silva; Sales, 2023), não precisa visualizar a punição apenas sob o prisma dos castigos físicos. Pessoas deficientes são controladas. Minorias são subjugadas e punidas, sim, e não precisam, necessariamente, acumular marcas nos corpos, se conseguem tatuar a opressão em suas mentes.

O controle no que concerne às pessoas autistas tem o condão de colocá-las como pessoas que até precisam da proteção que o Estado oferece, o problema reside no momento em que se busca observar quais prestações são recebidas e o que se constata é uma série de omissão com a ressalva de que a reserva do possível está quase sempre ao lado do Estado Opressor de Direito.

Pacelli e Calegari (2020) comentam que, nos primórdios, a punição por um crime cometido tinha a intenção de retribuir o mal praticado e não a de contribuir com a ressocialização, tal como o direito penal hodierno almeja. A lei penal funcionava como um instrumento de castigo físico e moral para o infrator da norma.

No entanto, o autismo não é crime. Ser autista não é uma transgressão à Lei razão pela qual não subsistem argumentos que tornem aceitas a opressão e o desprezo às necessidades básicas do grupo. Não há, pois, motivos para imperar a desassistência que torna, inclusive, o autista como um “criminoso”, por ter de sofrer uma pena por um crime não cometido.

Assim como Josef K., de “O Processo”, foi acusado por algo que não cometeu e buscava explicações que ninguém poderia dar com clareza e responsabilidade, os autistas estão inseridos em um contexto que se mostra pouco adaptado e de baixa receptividade aos interesses desse coletivo.

É como determinar ao indivíduo portador do TEA que ele tenha de cumprir uma pena, ainda que não haja processo algum em curso, mesmo porque não há crime. Quanto aos meios de defesa, ficam nebulosos e obscuros. Se podem reivindicar ao poder judiciário, encontram obstáculos, como é o caso da reserva do possível. Forma-se um conflito inconciliável entre reserva do possível e mínimo existencial no tocante a uma minoria que tanto precisa de posições democráticas, plurais e acolhedoras.

A confluência entre a obra e a real situação dos autistas se dá na questão de haver uma vulnerabilização social e, do outro lado, a posição do Estado acreditando ser capaz de fazer tudo e de impor sua doutrinação a qualquer indivíduo que não goze do mesmo privilégio formal e material.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o estudo se iniciou com algumas informações relativas às pessoas autistas e como o autismo é visto na sociedade. De maneira geral, o TEA foi apresentado como um transtorno que acarreta o respeito a conhecimentos específicos, ou seja, não é uma doença, mas uma deficiência que tem características próprias e que exige adaptabilidade para que as necessidades do sujeito sejam adequadamente satisfeitas.

O indivíduo com autismo é sujeito de direitos de um Estado Democrático assim como qualquer outro. Nesse pisar, a existência de uma deficiência não é óbice para a invisibilização e desvalorização no que concerne aos direitos fundamentais e à dignidade humana, especialmente aqueles direitos que sejam mais importantes – materialmente -, para um grupo do que para outro.

É possível que o indivíduo autista busque o poder judiciário para fazer valer suas pretensões e alguns dos instrumentos jurídicos para tanto é o mandado de segurança. Ressaltou-se que o poder público encontra, frequentemente, algumas justificativas para a sua impossibilidade fática-orçamentária de lidar com tudo que deveria. Isso recebe o nome de reserva do possível.

Se de um lado existe um Estado Prestador de Direito e que tem de honrar – generosamente – às demandas de todos, existe – de outro lado -, os mais diversos percalços práticos, como é o caso da reserva do possível e do integral acolhimento ao mínimo existencial.

A busca pela força dos direitos dos autistas não se encerra na Lei 12.764/2012: há como buscar alicerce na Constituição Federal de 1988 e existem projetos de leis que se curvam para o interesse de aclamar o princípio da dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais daquele público.

Com toda essa leitura, objetivou-se assegurar que o respeito à pessoa autista é assentado na igualdade material também, não só na formal, pois todos são iguais perante a Lei, mas precisam ser iguais na Lei, ou seja, precisam de garantias para que consigam acessar aos mesmos bens, recursos e serviços, de acordo com as especificidades.

Mais à frente, dialogou-se que a igualdade material não é suficiente. É preciso concretizar a equidade e, assim, fazer com que pessoas consigam, dentro de suas realidades, obter os mesmos resultados e vantagens. A equidade funciona, nessa



linha de raciocínio, como uma aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão material.

Vencidas as questões atinentes ao autismo, ao analisar a obra “O Processo”, viu-se nela um sujeito que se sentia oprimido e sacrificado por uma ordem jurídica que insistia em acusá-lo de algo sem apresentar justificativa lógica e racional para isso. Josef K., o protagonista, foi acusado e nem sabia quais mecanismos de defesa poderiam ser usados, pois não havia defesa que pudesse ser utilizada para resguardar um crime que pessoa alguma sabia qual era. A doutrinação do Estado, conforme a leitura da história, consegue, em vários momentos, admitir uma cruel perspectiva a ponto de fazer com que o suposto criminoso nem saiba o que fez e, mesmo assim, tenha de responder.

Dessa forma, a intersecção entre o TEA e “O Processo”, de Franz, foi percebida a partir da dificuldade que muitos autistas enfrentam no tocante à inclusão e respeito, mesmo sob a égide de um Estado Democrático de Direito. Assim como Josef K., os autistas, frequentemente, se observam diante de uma pena sem processo. Nesses termos, são condenados à precariedade e à falta de recursos dignos que sejam compatíveis com os esperados para suas situações.

Nessa perspectiva, demonstrou-se, ao longo deste estudo, que a democracia tem uma forte contradição insuperável, ao menos inicialmente. O mesmo Estado que deveria proteger Josef K. e os autistas é o mesmo que, com suas teias envolventes, recrimina, discrimina e condena formal e/ou informalmente.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia Martins. **Direito Constitucional**. 4. ed. JusPODVM: Bahia, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, 05 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, 27 dez. 2012. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033668/lei-12764-12>. Acesso em 19 jan. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3717/2020**. "Garante às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, mesmo que adquira a maioridade, todos os direitos estabelecidos na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 e dá outras



providências." Diário Oficial da União: Brasília, 08 jul. 2020. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257241>. Acesso em 20 jan. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4249/2023**. Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a violência praticada contra crianças e adolescentes, em âmbito escolar, física ou psicológica, como crime de tortura. Diário Oficial da União: Brasília, 31 ago. 2023. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2384733&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 20 jan. 2025.

BUENO, Cássio. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Juspodvm, 2019.

BULOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. Saraivajur: São Paulo, 2020. BURATTI, Daniela; MONTICELLI, Fernanda; BORGES, Carline. Inclusão escolar em uma escola de Farroupilha-RS: reflexões a partir dos estudos de Boaventura de Sousa Santos; School inclusion in a school in Farroupilha-RS: reflections based on studies by Boaventura de Souza Santos. **Revista Cocar**. v.18, n.36, 2023. Disponível em <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/6183>. Acesso em 20 jan. 2025. CONCEIÇÃO, Leon Ramires; ESCALANTE, Núbia Regina; SILVA, Francielle. Autistas no mercado de trabalho: análise sobre as ações e práticas inclusivas. **Gestão contemporânea**. v.11, n.2, 2021. Disponível em <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/gestaicontemporanea/article/view/59>. Acesso em 20 jan. 2025.

COSSO, Leandro. Mandado de injunção no STF e no STJ: a importância deste dispositivo constitucional no fortalecimento do poder judiciário frente a inércia legislativa na garantia federal ao direito à saúde, à dignidade e ao bem-estar social das pessoas com albinismo e com autismo no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. v.9, n.7, 2023. Disponível em <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10675>. Acesso em 20 jan. 2025.

CUNHA, Solange. Acesso aos direitos fundamentais das pessoas com autismo: desafios na implementação da inclusão. **Revista Gestão E Conhecimento**. v.18, n.2, 2024. Disponível em <https://ojs.revistagc.com.br/ojs/index.php/rgc/article/view/374>. Acesso em 20 jan. 2025.

DAMASCENO, Lorena; VARGAS, Adriana; MENDES, Daniela. O programa nacional de formação de professores (PARFOR) no contexto da racionalidade do estado moderno: diálogos entre as teorias de Max Weber e de Bresser-Pereira. **Revista Exitus**. n.12, 2022. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9520899>. Acesso em 20 jan. 2025.

FERNANDES, Murilo Henrique; SILVA, Ana Lúcia. Transtorno do Espectro do Autismo (TEA): breve história para uma longa discussão. Short history for a long discussion. **Revista Master - Ensino, Pesquisa e Extensão**. v.8, n.15, 2023. Disponível em <https://revistamaster.emnuvens.com.br/RM/article/view/252>. Acesso em 20 jan. 2025. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 21. ed. Impetus: Niterói, 2019.



KAFKA, Franz. **O Processo**. Companhia de Bolso: São Paulo, 2005.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. JusPODIVM: São Paulo, 2019.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

NAJJAR, Jorge; MOCARZEL, Marcelo; SANTOS, Pablo. Os conceitos de campo e habitus em Pierre Bourdieu e sua (possível) aplicação à Política Educacional. **Revista de Estudios Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa**. v.4, 2019. Disponível em <https://revistas.uepg.br/index.php/retepe/article/view/12957>. Acesso em 20 jan. 2025.

NASCIMENTO, Juliana et al. O uso de metodologias ativas para o ensino de estudantes com transtorno do espectro autista: análises, desafios e perspectivas. **Revista Contemporânea**. v.4, n.10, 2024. Disponível em <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6002>. Acesso em 20 jan. 2025.

OLIVEIRA, Gilma; SANTOS, José Francisco. Educação, Direitos Humanos, Inclusão e Diversidade: equidade e justiça social na garantia do direito à educação para todos e todas. **Anais do Práxis Itinerante**. n.2, 2024. Disponível em <https://anais.uel.br/portal/index.php/praxis/article/view/4088>. Acesso em 20 jan. 2025. PROENÇA, Maria Fernanda et al. A tecnologia assistiva aplicada aos casos de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). **Revista Eletrônica Acervo Saúde**. n.31, 2019. Disponível em <https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/541>. Acesso em 20 jan. 2025.

SARTORELLI, Helisa; FONSECA, Kátia; PINTO, Naiana Paula. O Capacitismo no Transtorno do Espectro Autista. **Revincluso - Revista Inclusão & Sociedade**. v.3, n.2, 2023. Disponível em <https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/revincluso/article/view/694>. Acesso em 20 jan. 2025.

SILVA, Willams Luiz; SALES, Josemar. Cadeias e sistema prisional atual no Brasil: uma análise a partir do olhar pela relação de poder em Foucault no livro "Vigiar e Punir". **Revista Hum@nae**. v.17, n.3, 2023. Disponível em <https://revistas.esuda.edu.br/index.php/humanae/article/view/921>. Acesso em 20 jan. 2025.

TÁRREGA, Maria Cristina; ALVES, Felipe; APPROBATO, Ana Patrícia. A educação como direito coletivo na construção da cidadania e dignidade da pessoa humana: a realidade de um estado de coisas inconstitucional. **Ensino em re-vista**. v.28, 2021. Disponível em <https://seer.ufu.br/index.php/emrevista/article/view/63654>. Acesso em 20 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Proc. nº 5831797-56.2023.8.09.0093 JATAÍ. Relator: Des(a). Maria Cristina Costa Morgado, s.d. Disponível em



<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2609647727>. Acesso em 20 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Proc. nº APL 0006550-26.2017.8.19.0029 202200167598. Relator: Des(a). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira, 29 set. 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1805408425>. Acesso em 20 jan. 2025.

WACQUANT, Loic; AKÇAOGLU, Aksu. Prática e poder simbólico em Bourdieu a visão de Berkeley. **Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais**. n.85, 2018. Disponível em <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/448>. Acesso em 20 jan. 2025.

